



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000702362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2047630-18.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 16 de agosto de 2023.

SILVIA ROCHA
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2047630-18.2023.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Ibiúna

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna

Voto nº 35921.

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 195, de 15 de dezembro de 2021, do Município de Ibiúna, que "institui a taxa de serviço de coleta, manejo e destinação final adequada de resíduos sólidos no Município de Ibiúna - Taxa de Resíduos Sólidos - TRS, autoriza a realização da cobrança por intermédio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e dá outras providências", e Lei Complementar nº 212, de 2 de dezembro de 2022, do mesmo Município, que "atualiza a Tabela Única da Lei Complementar nº 195, de 15 de dezembro de 2021, e dá outras providências".

- É constitucional a taxa cobrada pelos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação adequada de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (súmula 19 do STF) - Caso em que não houve instituição de tarifa nem de taxa de limpeza pública, mas somente de taxa de serviço público, que é a figura tributária adequada à situação jurídica descrita nos autos - Possibilidade de a taxa instituída pelo Município de Ibiúna compreender resíduos de imóveis comerciais, industriais e de serviços que se equiparem, pela sua quantidade e qualidade, a lixo doméstico, atendidos os critérios previstos em lei e desde que o seu produtor não seja incumbido, por lei, de tratar ou de dar destino diverso a tais resíduos.

- Taxa é espécie tributária que deve ser calculada com base no custo efetivo ou aproximado da atividade estatal a ela vinculada, não com base em elementos aleatórios, como a atividade, a capacidade econômica do contribuinte ou outro fator não relacionado à prestação do serviço público ou ao exercício do poder de polícia. Se não houver equivalência ou relação direta de proporcionalidade entre o custo da atividade estatal e o valor da taxa, o tributo é inconstitucional - As leis em questão previram, como base de cálculo do citado tributo, a quantidade de água ou de energia elétrica consumidos no imóvel, que não corresponde nem é proporcional à quantidade de lixo produzido - Ofensa ao princípio da isonomia tributária (artigo 163, II, da Constituição do Estado) - Inconstitucionalidade reconhecida.

- Imposição de obrigação à Administração Pública, pelas leis questionadas, para viabilizar a cobrança da taxa em contas de consumo de serviços públicos - Ofensa ao pacto federativo - Desnecessidade de lei autorizativa para ação própria do Poder Executivo - Infração aos artigos 5º, caput, e 47, II e XIV, da Constituição Paulista

- De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade - Inconstitucionalidade da expressão "e autoriza a realização da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cobrança por intermédio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP", constante do artigo 1º, dos artigos 3º, parágrafo único, e 6º, II, "b", da expressão "nos termos da Tabela Única desta Lei", constante do artigo 8º, dos artigos 9º, 10, I e parágrafo único, 12 e 13 da Lei Complementar nº 195, de 15 de dezembro de 2021, assim como do seu anexo, na sua redação original, e da integralidade da Lei Complementar nº 212, de 2 de dezembro de 2022, do Município de Ibiúna, incluindo o seu anexo - Pedido parcialmente procedente.

Trata-se de ação proposta pelo Prefeito de Ibiúna, pretendendo obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 195, de 15 de dezembro de 2021, que "institui a taxa de serviço de coleta, manejo e destinação final adequada de resíduos sólidos no Município de Ibiúna - Taxa de Resíduos Sólidos - TRS, autoriza a realização da cobrança por intermédio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e dá outras providências", e da Lei Complementar nº 212, de 2 de dezembro de 2022, que "atualiza a Tabela Única da Lei Complementar nº 195, de 15 de dezembro de 2021, e dá outras providências".

O autor sustenta que: a) não é correto calcular taxa de lixo com base em consumo de água ou de energia elétrica de imóvel; b) deveria haver adoção de critério diverso de cobrança; c) lei que institui tributo municipal não pode infringir a regra matriz de incidência tributária prevista na Constituição Federal; d) taxa é tributo compulsório, devido em virtude de serviço específico e divisível, isto é, de fruição individual e com possibilidade de medição igualmente individualizada; e) não se admite tributação, por meio de taxa, de serviço que não seja específico e divisível; f) analisando caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de "taxa de limpeza pública"; g) as leis questionadas instituíram taxa de resíduos sólidos (TRS) e tarifa pelo serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU); h) taxa e tarifa não se confundem e recebem tratamento jurídico distinto: enquanto a taxa submete-se ao regime jurídico de direito público e é compulsória, a tarifa, ou preço público, submete-se ao regime de direito privado e resulta de contrato; i) as leis em questão nomearam de tarifa tributo devido por serviço público obrigatório; j) a instituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de taxa para remunerar serviço universal ou indivisível fere o artigo 160, II, da Constituição Paulista; k) o fato gerador da referida taxa não engloba, apenas, a coleta, a remoção e o tratamento ou destinação final do lixo de imóveis particulares, mas inclui também o de locais públicos; l) a súmula vinculante nº 19 trata apenas de resíduos oriundos de imóveis; e m) deve ser concedida liminar para impedir o lançamento da taxa e da tarifa previstas nas leis em exame no exercício atual.

Pela decisão de fls. 36/37, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, “para afastar o que não é pertinente à sua pretensão e reformular a causa de pedir, adequando-a ao pedido e informando os seus fundamentos jurídicos e legais”, porque, ao contrário do que foi aduzido, “as leis impugnadas (fls. 19/23 e 25/26) não preveem a cobrança de tarifa ou preço público, como contraprestação dos serviços nela discriminados, mas apenas de taxa, e não incluem, no fato gerador do tributo, a prestação de serviços de limpeza pública e de coleta, remoção e tratamento ou destinação adequada de resíduos oriundos de espaços públicos, de sorte que boa parte das alegações da petição inicial não corresponde ao caso concreto e não tem pertinência”, e porque ele alegou “que as leis em questão estabeleceram base de cálculo equivocada, para a “taxa de resíduos sólidos”, atrelando-a ao consumo de água ou de energia elétrica do imóvel do contribuinte (fl. 6)”, mas não apresentou “o fundamento jurídico da sua alegação”, nem informou “quais princípios ou dispositivos constitucionais foram, a seu ver, violados, com a aplicação de tal critério” (fl. 37).

Diante disso, o autor apresentou a emenda de fls. 40/56, na qual alegou o seguinte: a) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, cuja responsabilidade não seja do gerador, podem, por decisão do Poder Público, ser considerados resíduos sólidos urbanos, conforme o artigo 3º-C da Lei nº 14.026/2020; b) a Lei Complementar nº 195/2021 é inconstitucional, pois “não separa a cobrança dos resíduos sólidos urbanos daqueles que seriam residenciais, comerciais e/ou industriais” (fl. 41); c) o artigo 2º, da mencionada lei, evidencia a existência de “cobrança híbrida” de taxa e tarifa de resíduos sólidos; d) taxa e tarifa não se confundem e têm tratamento jurídico distinto; e) não se admite a cobrança de tarifa por serviço compulsório; f) as leis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

impugnadas criaram “duas taxas: a taxa de coleta de resíduos sólidos e a taxa de limpeza urbana” (fl. 44); g) se enquadram na categoria de resíduos sólidos urbanos (RSU), ou simplesmente “lixo urbano”, os resíduos provenientes das ruas, comércio e construção civil; h) “a instituição de tarifa para remunerar a prestação dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU é incompatível com o parágrafo único do art. 159 e com os arts. 160, II, e 163, I, da Constituição Estadual” (fls. 46/47); i) já “a instituição de taxa para remunerar a prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana – SLU é incompatível com o art. 160, II, da Constituição Estadual” (fl. 47), pois eles são indivisíveis; j) a súmula vinculante nº 19 do Supremo Tribunal Federal, afirma a constitucionalidade da taxa cobrada por serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação de resíduos provenientes de imóveis particulares, ao passo que as leis impugnadas também tratam de resíduos de locais e espaços públicos, como avenidas, praças e sanitários públicos; k) o artigo 35 da Lei nº 11.445/2007 autoriza que taxas e tarifas sejam cobradas em faturas de consumo de serviços públicos, mas condiciona as cobranças à prévia anuência das prestadoras de serviços; l) leis municipais não podem impor obrigação correlata a concessionárias de serviços públicos, avançando indevidamente no campo de regulação dos contratos administrativos; m) a Lei Complementar nº 195 dispõe que a cobrança da taxa de resíduos sólidos seria feita por meio da SABESP, mas a Lei Complementar nº 212 trouxe tabela de correção baseada em consumo de energia elétrica; n) as leis citadas afrontam o princípio da isonomia; o) é ilógico que quem consome pouca água pague taxa de resíduos sólidos mais barata, independentemente da quantidade de lixo que produza; p) a base de cálculo de determinado serviço deve equivaler ao seu custo efetivo, sendo incabível a fixação de taxa ou tarifa aleatória; q) as leis também ferem o princípio da proporcionalidade; e r) há infração aos artigos 111, 159, parágrafo único, 160, II e § 1º, 163, I, II e IV, e 144, da Constituição Paulista.

Nesse cenário, a decisão de fls. 58/59 deferiu, em parte, pedido liminar, para suspender a eficácia dos artigos 1º, 3º, parágrafo único, 6º, II, “b”, 9º, 10, I e parágrafo único, e 13, da Lei Complementar nº 195, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15 de dezembro de 2021, e a dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 212, de 2 de dezembro de 2022, até o julgamento do processo.

Em seguida, vieram aos autos informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna, aduzindo que: a) a Câmara concorda que o consumo de água e o de energia elétrica não podem ser utilizados para medir a quantidade de lixo de determinado contribuinte; b) as leis impugnadas decorreram de projetos apresentados pelo próprio Prefeito; c) logicamente, cabia ao Prefeito propor a alteração ou a revogação das citadas leis, em vez de provocar a atuação do Poder Judiciário; e d) enquanto o projeto de alteração ou revogação das leis não for encaminhado ao Legislativo, haverá renúncia de receitas (fls. 63/65).

A Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, alegou que: a) a Constituição Estadual é o único parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal por via de ação direta; b) o confronto com diplomas infraconstitucionais é inadmissível; c) a “taxa de lixo” é constitucional, desde que cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte e destinação de resíduos sólidos provenientes de imóveis, conforme a súmula vinculante nº 19; d) o valor da taxa deve corresponder ao custo do serviço específico e divisível, ou da atividade de polícia realizada; e) a adoção de base de cálculo de taxa não relacionada com o custo da atividade estatal viola o artigo 160, II, da Constituição Estadual; f) há ofensa ao princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 163, II, da Constituição Estadual, que reproduz o artigo 150, III, da Constituição Federal; g) a imposição de obrigação à Sabesp ou a outras concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, assim como a órgãos da Administração direta ou indireta, viola o pacto federativo, seja porque compete à União estabelecer diretrizes para o desenvolvimento urbano, nele compreendido o saneamento básico, e legislar sobre o regime das concessionárias e permissionárias de serviços públicos (artigos 21, XX, e 175, parágrafo único, I, da Constituição Federal), seja porque é vedado ao Município se imiscuir nas atividades do Estado, conforme o artigo 18, *caput*, da mesma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Carta; e h) se aplica ao caso a tese fixada no tema de repercussão geral nº 484 (fls. 77/99).

A Procuradora-Geral do Estado foi citada, mas não se manifestou (fls. 67/68 e 70/72).

É o relatório.

Discute-se a constitucionalidade da Lei Complementar nº 195, de 15 de dezembro de 2021, que “institui a taxa de serviço de coleta, manejo e destinação final adequada de resíduos sólidos no Município de Ibiúna - Taxa de Resíduos Sólidos - TRS, autoriza a realização da cobrança por intermédio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e dá outras providências”, e da Lei Complementar nº 212, de 2 de dezembro de 2022, que “atualiza a Tabela Única da Lei Complementar nº 195, de 15 de dezembro de 2021, e dá outras providências”.

Este o teor das normas impugnadas:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 195.

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Institui a taxa de serviço de coleta, manejo e destinação final adequada de resíduos sólidos no Município de Ibiúna - Taxa de Resíduos Sólidos - TRS, autoriza a realização da cobrança por intermédio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e dá outras providências.”.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a taxa de coleta, manejo e destinação final adequada de resíduos sólidos no Município de Ibiúna - Taxa de Resíduos Sólidos - TRS, estabelece



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

critérios para a sua incidência e implementação nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, e autoriza a realização da cobrança por intermédio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Art. 2º - A Taxa de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos urbanos prestados pelo Município.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, o serviço público de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - serviços de coleta, manual ou mecanizada, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

II - disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, manual ou mecanizada, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

III - triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º - As atividades operacionais relativas à coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final se destina a resíduos domésticos.

§ 3º - Aplicar-se-ão aos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, se em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta.

§ 4º - O resíduo sólido originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado como resíduo sólido urbano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 3º - A Taxa de Resíduos Sólidos será lançada mensalmente e considera-se como ocorrido o fato imponible.

Parágrafo único – Sem prejuízo de sua natureza autônoma e fundamento de validade próprio e com fundamento no princípio da economicidade, o lançamento do valor relativo à Taxa de Resíduos Sólidos será feito conjuntamente na conta dos serviços prestados pela SABESP.

Art. 4º - O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, urbana, edificada ou não, onde houver disponibilidade do serviço.

Art. 5º - O custo econômico dispendido com as atividades previstas no artigo 2º, § 1º, desta Lei consiste no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura e será dividido proporcionalmente entre os bens imóveis situados em locais em que a prestação do serviço esteja disponível.

Parágrafo único – A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no caput deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 6º - Para o cálculo do valor da Taxa de Resíduos Sólidos aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta Lei:

I - fatores variáveis:

a) fator de uso:

1. residencial, atividade pública e assistencial;
2. comercial, serviços e industrial;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

b) fator de frequência:

1. coleta diária;

2. coleta alternada;

II - fatores de consumo médio:

a) o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

b) como critério complementar para a estimativa do volume de lixo produzido, a média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos doze meses anteriores ao mês de cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos, expressos em metros cúbicos; critério complementar esse passível de pedido de revisão devidamente fundamentada pelo contribuinte;

III - fator territorial: a área edificada e características do imóvel ou testada do imóvel e áreas que nele podem ser edificadas, no caso de lote sem edificação ou gleba urbana;

IV - fator fixo: custo econômico do serviço, assim entendido o valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

Art. 7º - Será enquadrado na classe de Residência Social ou Bolsa Família o contribuinte inscrito em cadastro estabelecido para pessoas em situação vulnerável pelo Governo Federal.

§ 1º - O contribuinte somente poderá usufruir do benefício enquanto mantiver as condições de sua classificação como beneficiário da tarifa social ou bolsa família.

§ 2º - Ocorrendo a perda do benefício da Taxa de Residência Social ou Bolsa Família, o mesmo será enquadrado na classe de gerador de lixo estabelecida nesta Lei, conforme a categoria cadastral.

Art. 8º - Quando houver mudança de categoria cadastral a Taxa de Resíduos Sólidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

será reclassificada nos termos da Tabela Única desta Lei, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo Aditivo ao Termo de Ajuste para Pagamento e Recebimento de Dívida firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para permitir a realização da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SABESP.

Parágrafo único - A Taxa de Resíduos Sólidos quando arrecadada pela SABESP, poderá ser mantida a mesma data de vencimento da conta dos serviços prestados pela SABESP e relacionados à respectiva unidade consumidora.

Art. 10 - O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

I - através de cobrança feita nas mesmas condições e prazos válidos para o pagamento das tarifas devidas à SABESP, caso tenha sido firmado o convênio previsto no artigo 9º desta Lei;

II - outros meios a critério da administração municipal, nos termos estabelecidos por regulamento.

Parágrafo único - Se o imóvel não for servido pela SABESP o pagamento será realizado na forma do inciso II deste artigo.

Art. 11 - O contribuinte sujeito às hipóteses de isenção ou de não incidência previstas nesta Lei deverá proceder à quitação de eventuais débitos pendentes e a vencer da Taxa de Resíduos Sólidos em parcela única, em prazo a ser determinado por regulamento.

Art. 12 - Para fins de análise e cômputo da Taxa de Resíduos Sólidos, considera-se a Tabela Única integrante desta Lei, que poderá ser atualizada mediante a expedição de Decreto Municipal, que deverá observar o INPC acumulado nos últimos 12 (doze) meses contados a partir do último reajuste determinado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 13º - A cobrança à que alude esta legislação poderá ser promovida mediante a celebração de convênios com as concessionárias, permissionárias e cooperativas que prestem serviços de natureza pública, bem como outros órgãos da Administração Direta e Indireta dos Entes Públicos.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021.

PAULO KENJI SASAKI

Prefeito Municipal"

TABELA ÚNICA
TAXA MENSAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TRS

Categoria	0-10m²(1)	11-20m²(1)	21-30²(1)	31-50m²(1)	>51m²(1)
1.Residência	R\$ 4,00	R\$ 5,50	R\$ 7,00	R\$ 8.50	R\$ 10,00
2.Residência Social	0	0	0	0	0
3.Comércio	R\$ 5,00	R\$ 6,50	R\$ 8,00	R\$ 9.50	R\$ 11,00
4.Indústria	R\$ 8,00	R\$ 9,50	R\$ 11,00	R\$ 12,50	R\$ 14,00
5.Público	R\$ 5,00	R\$ 6,50	R\$ 8,00	R\$ 9.50	R\$ 11,00
6.Bolsa Família	0	0	0	0	0

LEI COMPLEMENTAR Nº 212.

DE 02 DE DEZEMBRO DE 2.022.

Atualiza a Tabela Única da Lei Complementar N.º 195, de 15 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A tabela única da Lei Complementar N.º 195, de 15 de dezembro de 2021, fica atualizada conforme Anexo I desta Lei Complementar, sendo a cobrança estimada em Quilowatts-hora (kWh) mensais.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as concessionárias, permissionárias e cooperativas que prestem serviços de natureza pública, bem como outros órgãos da Administração Direta e Indireta dos Entes Públicos para fins de cobrança do tributo constante da Lei Complementar N.º 195/2021, fixando o vencimento da Taxa de Resíduos Sólidos na mesma data de vencimento da conta dos serviços prestados pela Conveniente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
 AOS 02 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022.

PAULO KENJI SASAKI

Prefeito Municipal"

TABELA ÚNICA
 TAXA MENSAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TRS

CLASSE	VALOR DE CONTRIBUIÇÃO
Residencial - Baixa Renda	ISENTO
Residencial até 100Kwh	R\$ 5,00
Residencial de 101 a 150Kwh	R\$ 9,90
Residencial de 151 a 200Kwh	R\$ 12,27
Residencial de 201 a 250Kwh	R\$ 15,01
Residencial de 251 a 300Kwh	R\$ 32,87
Residencial de 301 a 350Kwh	R\$ 36,50



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Residencial de 351 a 400Kwh	R\$ 40,63
Residencial de 401 a 450Kwh	R\$ 45,46
Residencial de 451 a 500Kwh	R\$ 49,14
Residencial de 501 a 800Kwh	R\$ 53,18
Residencial de 801 a 1000Kwh	R\$ 57,62
Residencial a partir de 1001Kwh	R\$ 62,51
Comercial até 300Kwh	R\$ 40,67
Comercial de 301Kwh em diante	R\$ 45,46
Industrial até 300Kwh	R\$ 53,18
Industrial de 301Kwh em diante	R\$ 59,85
Rural até 300Kwh	ISENTO
Rural de 301Kwh em diante	R\$ 26,98
Poder Público	ISENTO
Serviço Público	ISENTO

Os dispositivos constitucionais mencionados pelo autor dispõem o seguinte:

“Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

“Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie”.

“Artigo 160 - Compete ao Estado instituir:

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

“Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco”.

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a cobrança de taxa de lixo domiciliar - que inclui a de resíduos sólidos a ele equiparados - não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal (que foi praticamente reproduzido no artigo 160, II, da Constituição do Estado de São Paulo), consolidando tal entendimento na súmula vinculante nº 19: “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

Como foi dito na decisão de fls. 36/37, as leis impugnadas não preveem a cobrança de tarifa ou preço público, como contraprestação dos serviços nelas discriminados, mas somente de taxa – uma única taxa para os serviço de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos, denominada “Taxa de Resíduos Sólidos – TRS”, e não de taxa e tarifa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

distinta, “para remunerar a prestação dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU”, como o autor propôs (fls. 11 e 46/47), e não incluem, no fato gerador do tributo, a prestação de serviços de limpeza pública urbana e coleta, remoção e tratamento ou destinação adequada de resíduos oriundos de espaços públicos, de modo que não há por que analisar os argumentos aduzidos pelo autor, quanto à impossibilidade de instituição, pelo Município, de tarifa ou preço público em face de serviço universal e indivisível, como é o de limpeza urbana, e à constitucionalidade da cobrança de “taxa de limpeza pública”.

Ao contrário do afirmado pelo autor, o artigo 2º da Lei Complementar nº 195 não revela “cobrança híbrida” de taxa e tarifa, não há inconstitucionalidade na cobrança de taxa de coleta de lixo de imóveis comerciais, industriais e de serviços, que, nos termos dos §§ 3º e 4º do mencionado dispositivo, se equipare, pela sua quantidade e qualidade, a lixo doméstico, desde que o seu produtor não seja incumbido por lei de tratar ou de dar destino diverso a tais resíduos, e também não se vislumbra que as leis em questão pretendam impor regime jurídico inapropriado ao serviço.

A Lei Complementar nº 195 instituiu tributo compulsório, devido em face de serviço público específico e divisível, ou seja, de fruição individual, efetiva ou potencial, com possibilidade de medição igualmente individualizada e, desse modo, não infringiu a regra matriz de incidência tributária prevista na Constituição Federal, nem os artigos 159, parágrafo único, 160, II e § 1º, e 163, I e IV, da Constituição do Estado, editados em simetria com a Carta Magna.

Por outro lado, é certo que a taxa do serviço de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos instituída pelo Município de Ibiúna foi atrelada ao consumo mensal de água e de energia elétrica dos contribuintes, nos artigos 1º, 3º, parágrafo único, 6º, II, “b”, 8º, 9º, 10, I e parágrafo único, 12 e 13 da Lei Complementar nº 195, de 15 de dezembro de 2021, assim como no seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Anexo, e nos artigos 1º, 2º, e no Anexo da Lei Complementar nº 212, de 2 de dezembro de 2022, o que fere o princípio da isonomia tributária, consagrado pelo artigo 163, II, da Constituição Estadual.

Taxa é figura tributária que deve ser calculada sempre com base no custo efetivo ou aproximado da atividade estatal a ela vinculada, não com base em elementos aleatórios, como a atividade, a capacidade econômica do contribuinte ou outro fator não relacionado à prestação do serviço público, ou, quando for o caso, ao exercício do poder de polícia.

Se não houver equivalência ou relação direta de proporcionalidade entre o custo da atividade estatal e o valor da taxa, o tributo é inconstitucional.

A quantidade de água e de energia consumidos em determinado imóvel não necessariamente equivale ou é proporcional à quantidade de resíduos sólidos nele produzidos, acarretando tratamento desigual entre os contribuintes, o que não se admite.

Com efeito, contribuintes diferentes entre si, em razão de maior ou menor produção de resíduos sólidos, poderiam ser tratados, conforme a legislação impugnada, de maneira igualitária, o que esbarra nas limitações constitucionais ao poder de tributar.

Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a constitucionalidade da adoção de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto no cálculo do valor de taxa, "desde que não haja identidade integral entre uma base e outra" (súmula vinculante nº 29), não há, no caso em apreço, relação lógica entre o consumo de água e de energia elétrica dos contribuintes (que, aliás, não são base de cálculo de nenhum imposto), individualmente considerados, e o custo estatal, efetivo ou aproximado, do serviço de coleta, manejo e destinação final adequada de resíduos sólidos.

Além disso, como o autor pontuou, o artigo 35, § 1º, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o serviço de saneamento básico, autoriza a cobrança de taxas ou tarifas decorrentes de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em faturas de consumo de serviços públicos, mas condiciona tais cobranças à prévia anuência das prestadoras de serviços, que, pelo que se vê nas fls. 29/33 (ofícios de prestadoras de serviços públicos de Ibiúna, incluindo a Sabesp e a CPFL), neste caso, não existiu ou foi condicionada à formalização de convênio futuro.

Houve, nesse ponto, ofensa ao pacto federativo, posto que o Poder Legislativo interferiu na esfera de competência da Administração Pública, disciplinando o modo como ela deveria realizar a cobrança da aludida taxa, e ainda criou obrigações (e despesas) para concessionárias de serviços públicos, avançando indevidamente no campo de regulação dos contratos administrativos.

Não se cogita que o Poder Público dependa de autorização legislativa para alterar contratos ou celebrar convênios com concessionárias e conclui-se, pelos termos das leis em exame, que elas também violam os artigos 5º, *caput*, e 47, II e XIV, da Constituição Paulista, este último aplicável ao Município por força do artigo 144 da mesma Carta.

Em outro plano, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, "Segundo a teoria da divisibilidade das leis, em sede de jurisdição constitucional, aqueles dispositivos que não apresentem vício de inconstitucionalidade devem permanecer válidos" (ADI 4.081, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.11.2015). Por outro lado, também decidiu que somente os "dispositivos legais que puderem subsistir autonomamente não são abarcados pelo juízo de inconstitucionalidade" (ADI 1.942, rel. Min. Edson Fachin, j. 18.12.2015, *q.n.*).

Nesse mesmo sentido, o Órgão Especial desta Corte já pontuou que a preservação de dispositivos isolados, em lei cuja substância foi declarada inconstitucional, “só é possível, evidentemente, quando os dispositivos aproveitados puderem subsistir autonomamente, porque, ao contrário, se existir relação de dependência ou de interdependência entre os dispositivos (na parte constitucional e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inconstitucional)), a inconstitucionalidade deve abranger toda norma, o que pode ocorrer mesmo que o autor não tenha pedido a declaração da primeira parte. É o que se denomina declaração de inconstitucionalidade por extensão ou arrastamento" (ADIN nº 2191295-97.2020.8.26.0000, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 31.03.2021, *grifei*).

Os artigos 3º, parágrafo único, 6º, II, "b", 9º, 10, I e parágrafo único, e 13, da Lei Complementar nº 195, assim como o seu anexo, são inconstitucionais, porque atrelam o cálculo do tributo ao consumo de água dos contribuintes e determinam que a sua cobrança seja feita conjuntamente com a de água, pela SABESP.

Os artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 195 não são inteiramente inconstitucionais.

O artigo 1º é inconstitucional apenas no ponto em que "autoriza a realização da cobrança por intermédio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP", e o artigo 8º, no ponto em que remete à "Tabela Única" anexa à lei, pela expressão "nos termos da Tabela Única desta Lei", a qual, como visto, impõe que o tributo seja calculado com base no consumo de água.

O artigo 12 da mesma lei é integralmente inconstitucional, porque a supressão do trecho que alude à citada Tabela retiraria o sentido do restante do dispositivo.

De semelhante modo, a Lei Complementar nº 212 é inteiramente inconstitucional, porque a invalidação dos seus artigos 1º e 2º, além da do seu anexo, que vincula o valor do tributo ao consumo de energia dos contribuintes, implica a invalidação dos demais artigos (artigos 3º e 4º), que tratam apenas da sua fonte de custeio e vigência, e não subsistem isoladamente.

Embora a Tabela anexa à Lei Complementar nº 195 tenha sido substituída pela Tabela da Lei Complementar nº 212, é necessário declarar a inconstitucionalidade de ambas, para evitar efeito repristinatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A questão não é nova e há precedentes do Órgão Especial desta Corte, no sentido de que o consumo de água ou de energia elétrica não serve para o cálculo de taxa de lixo e de que não cabe ao Poder Legislativo impor obrigações ao Poder Executivo e/ou a prestadoras de serviços públicos, relacionadas à cobrança de tributo, de que são exemplos os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar 99/2021 do Município de Jandira que altera o Sistema Tributário Municipal e estabelece a Taxa de Custeio Ambiental – TCA fundada na prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares – A despeito da possibilidade de cobrança de taxa a este título, quando desvinculada de outros serviços de limpeza pública com caráter universal, a constitucionalidade da cobrança depende da existência de correspondência entre o valor cobrado e o custo do serviço prestado ao contribuinte – No caso, a base de cálculo da taxa adota como elemento definidor o padrão de consumo dos serviços de água e esgoto, sem qualquer equivalência com os serviços de coleta que são objeto da TCA – Violação ao artigo 160, II e ao princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 163, II, da CE (ADIN nº 2298910-15.2021.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 15.03.2023).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 314, de 16 de setembro de 2021, do Município de Cotia. As normas impugnadas instituem a chamada "taxa de custeio ambiental", em âmbito local, apontando como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos, de fruição obrigatória em regime público. Taxa referente a serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos. Não há inconstitucionalidade na cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, desde que nos moldes estabelecidos pela jurisprudência do STF nas Súmulas Vinculantes 19 e 29 e pelo artigo 160, inciso II da Constituição Estadual. Base de cálculo deve se relacionar com o custo da atividade estatal e não pode considerar apenas elementos estranhos ao custo dos serviços efetivamente prestador. Hipótese em que a taxa do está atrelada ao consumo do serviço de água e, para terrenos não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

edificados, à metragem dos imóveis. O consumo de água é elemento estranho ao custo dos serviços relacionados à coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos sólidos. E quanto à adoção da metragem dos terrenos, há na espécie ladeamento do princípio da isonomia, o que impede se adote orientação sobre o tema registrada no STF. Violação aos princípios da isonomia tributária e da proporcionalidade. A lei ainda estabelece obrigações a empresa prestadora de serviço público cuja gestão é controlada pelo Estado de São Paulo. Violação ao pacto federativo. Violação aos artigos 160, II, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 4º, o artigo 8º e os Anexos I a V da referida lei local. Precedentes deste Órgão Especial. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente (ADIN nº 2299931-26.2021.8.26.0000, rel. Des. Aroldo Viotti, j. 01.03.2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 5º a 7º da Lei municipal nº 5.295/2017, com a redação dada pela Lei nº 5.346/2018, do Município de Mauá, que dispõe sobre a "Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Destinação e Disposição ambientalmente adequada de Resíduos Sólidos TCRDS" – Não há inconstitucionalidade na cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, desde que nos moldes estabelecidos pela jurisprudência do STF na Súmula Vinculante 19 ("a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal"), e na Súmula Vinculante 29 ("é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra") – Embora constitucional a possibilidade de cobrança da taxa em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como a possibilidade de adoção de um ou mais elementos na composição da sua base de cálculo, certo é que essa (base de cálculo) deve estar relacionada com o custo da atividade estatal e não pode ter elemento estranho ao custo dos serviços relacionados – Hipótese em que a taxa do Município de Mauá está atrelada ao consumo dos serviços de água e esgoto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

elemento estranho ao custo dos serviços relacionados à coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, violando o disposto ao art. 160, II, da CE – Ademais, o valor da taxa, baseado no potencial volume de geração de resíduos sólidos urbanos, não tem relação com o custo do serviço prestado ao contribuinte (custo da atividade estatal), violando o princípio da isonomia tributária (art. 163, II, da CE) – Parcial procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do artigo 5º e dos artigos 6º e 7º, da Lei nº 5.295/2017, do Município de Mauá. Ação julgada parcialmente procedente (ADIN nº 2018259-77.2021.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 24.11.2021).

O critério estabelecido no inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 195 não afronta a Constituição do Estado.

O Supremo Tribunal Federal e o Órgão Especial desta Corte têm admitido a cobrança de taxa por serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação adequada de lixo ou de resíduos provenientes de imóveis com base na metragem do imóvel do contribuinte, como se vê no seguinte julgado, do Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO. LEI COMPLEMENTAR LOCAL 148/2021 DE (30-9), COM SUA REDAÇÃO ORIGINAL E COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 150/2021 (DE 18-11). Taxa de Serviço pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos -TRSU. OFENSA DA NORMA DO INCISO II DO ART. 160 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. - A cobrança de taxa de serviços referentes à limpeza urbana e conservação de vias e logradouros públicos -que são, com efeito, prestados uti universi- não atende aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no inciso II do art. 160 da Constituição do Estado de São Paulo. - Não há vício de inconstitucionalidade na cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, desde que não associada a outros serviços públicos de limpeza postos à disposição da população em geral (cf. STF -RE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

576.321 e súmula vinculante 19). - Verifica-se, pois, para o caso, invalidade apenas quanto ao inciso III e alíneas do art. 3º da Lei complementar de Águas de São Pedro 148/2021, que se refere a taxa cuja hipótese material de incidência são serviços públicos divisíveis e específicos (quais os de limpeza pública, e de conservação de vias e logradouros públicos). - O valor da taxa deve corresponder, ainda que aproximado, ao custo da atividade estatal e, no caso da norma impugnada, levou-se em conta a metragem dos imóveis edificados e não edificados, o que se conforma com o entendimento do STF (RE 576.321 e súmula vinculante 29). Parcial procedência da demanda. (ADIN nº 2042770-71.2023.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Dip, j. 02.08.2023)

Diante do exposto, julgo o pedido procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade material da expressão “e autoriza a realização da cobrança por intermédio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP”, constante do artigo 1º, dos artigos 3º, parágrafo único, e 6º, II, “b”, da expressão “nos termos da Tabela Única desta Lei”, constante do artigo 8º, dos artigos 9º, 10, I e parágrafo único, 12 e 13 da Lei Complementar nº 195, de 15 de dezembro de 2021, assim como do seu anexo, na sua redação original, e da integralidade da Lei Complementar nº 212, de 2 de dezembro de 2022, do Município de Ibiúna, incluindo o seu anexo.

SILVIA ROCHA
 Relatora